

LEI Nº 3.436/2015, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015.

DISCIPLINA a gestão democrática nas Escolas Públicas Municipais de Arroio do Meio e dá outras providências.

SIDNEI ECKERT, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º Fica disciplinada a gestão democrática do ensino público na rede municipal de ensino de Arroio do Meio, a qual será exercida com vista à observância ao art. 206, inciso VI da Constituição Federal, aos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9394/96 - LDB, ao art. 197, inciso VI da Constituição do Estado, à Lei Orgânica Municipal, em cumprimento ao Plano Municipal de Educação e, dos seguintes preceitos:

I - autonomia das escolas na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados.

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - valorização dos profissionais da educação;

VI - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º As Escolas Públicas Municipais serão instituídas como órgãos dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, sujeitas à supervisão e orientação do Poder Executivo.

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 3º A gestão das escolas públicas municipais será exercida pelos seguintes segmentos:

I - Equipe Diretiva: integrada pelo Diretor e Vice-diretor;

Parágrafo Único. Poderá fazer parte da Equipe Diretiva um Coordenador Pedagógico, sendo este indicado pela Secretaria de Educação e Cultura, preferencialmente com habilitação em Pedagogia.

II - Conselho Escolar.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela nomeação e atribuição de mandato ao Diretor e ao Vice-diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela destituição do Diretor e do Vice-diretor, na forma regulada nesta lei.

DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 5º A administração da escola será exercida por uma Equipe Diretiva integrada pelo Diretor e Vice-diretor, que deverão atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano de Gestão da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria de Educação e Cultura;

III - coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade, o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à apreciação da Secretaria de Educação e Cultura o Plano de Gestão da Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 33, inciso VIII;

VIII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

X - zelar pela eficiência do processo de ensino e aprendizagem e acompanhar as ações pedagógicas que visem a qualidade do ensino;

XI - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar, à comunidade escolar e à Secretaria de Educação e Cultura os resultados da avaliação institucional da escola, conforme previsto no Regimento Escolar e ainda o cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Gestão e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas do Sistema Municipal de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observando os prazos previstos em lei.

Art. 7º O Vice-diretor eleito conforme lei vigente é o professor co-participante da direção, responsável pela coordenação das operações ao apoio administrativo-pedagógico.

Art. 8º São atribuições do Vice-diretor:

I - participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico da escola;

II - assessorar o diretor no desempenho de suas atribuições;

III - substituir o diretor na sua ausência ou impedimento conforme leis vigentes;

IV - participar de reuniões.

Art. 9º São atribuições do Coordenador Pedagógico, em caso de indicação pela Secretaria de Educação e Cultura:

I - coordenar, acompanhar e assessorar as atividades curriculares da escola, tendo em vista a proposta pedagógica e planos de aula, além de planos de trabalho expressos através de projetos específicos;

II - prestar assistência técnica aos professores, visando atingir a unidade de planejamento e eficácia de sua execução e avaliação, bem como proceder à sua reformulação, se necessário;

III - planejar e propor atividades de integração escola/família/comunidade;

IV - proceder ao trabalho de orientação educacional dos alunos, juntamente com o corpo docente;

V - oportunizar momento de aperfeiçoamento e qualificação do corpo docente da escola.

DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 10 Os Diretores e Vice-diretores das Escolas Públicas Municipais serão eleitos pela Comunidade Escolar de cada Unidade de Ensino, representada pelo Colégio Eleitoral mediante eleição direta e uninominal.

Parágrafo Único. Entende-se por Comunidade Escolar, para efeito deste artigo, o conjunto de alunos, pais e/ou responsáveis pelos alunos, professores e demais servidores detentores de cargos e/ou empregos, em efetivo exercício na Unidade Escolar, inclusive os contratados.

Art. 11 O Colégio Eleitoral de cada estabelecimento de ensino do Município ao qual compete eleger o Diretor e o Vice-diretor, será constituído por:

I - os professores municipais lotados no respectivo Educandário, devendo estar no exercício do cargo, entendendo-se por exercício no cargo, o professor efetivo detentor de cargo e/ou emprego, o professor contratado, mesmo em licença saúde, gestante e outras licenças previstas em lei;

II - os servidores detentores de cargos e/ou empregos em exercício na Escola, vinculados ao Município;

III - os membros efetivos da Diretoria do Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres, do Conselho Fiscal (titulares e suplentes) e do Conselho Escolar (titulares e suplentes);

IV - um aluno por turma do 5º ao 9º anos, eleito por seus pares.

§ 1º Os professores em Licença Gestante ou Licença Saúde terão direito de votar e serem votados na Unidade em que estão lotados.

§ 2º O membro do magistério poderá votar em tantas Unidades Escolares quantas estiver lotado.

§ 3º Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma Unidade Escolar, ainda que represente segmentos diferentes ou acumule cargos.

§ 4º Não integram o Colégio Eleitoral os estagiários e funcionários de empresas terceirizadas que atuam no Educandário, bem como professores em situação de permuta.

Art. 12 Na segunda quinzena de novembro dos anos ímpares, realizar-se-á uma Assembleia Geral, convocada pelo Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres, pela Direção da Escola e pelo Grêmio Estudantil para a formação da Comissão Eleitoral e na primeira quinzena de dezembro, ocorrerá a realização da eleição.

Parágrafo Único As convocações para a Assembleia Geral e para a eleição deverão ser efetivadas, por escrito, prevendo hora, local e data, além de outras informações necessárias, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 13 Na Assembleia Geral será constituída a Comissão Eleitoral, com representantes de cada segmento que compõe o Colégio Eleitoral, integrada por 01 (um) professor, 01 (um) servidor detentor de cargo e/ou emprego, 02 (dois) pais integrantes do Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres e 02 (dois) alunos.

§ 1º Aos membros da Comissão Eleitoral caberá a condução e a responsabilidade do processo eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral elegerá, dentre os seus membros:

- um presidente;
- um secretário;
- dois mesários, podendo um ser aluno;
- dois escrutinadores, podendo um ser aluno.

Art. 14 Caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral:

I - receber as inscrições dos candidatos;

II - providenciar todo o material necessário à eleição;

III - orientar, previamente, os mesários sobre o processo eleitoral;

IV - definir e divulgar, com antecedência, o horário de funcionamento das urnas, de forma a garantir a participação de todos no processo eleitoral;

V - acompanhar o escrutínio, juntamente com o secretário e divulgar os resultados da eleição.

Art. 15 Poderá concorrer às funções de que trata esta Lei, todo o membro efetivo do Magistério Público Municipal detentor de cargo ou emprego que preencha os seguintes requisitos:

I - esteja em exercício na Unidade Escolar na qual pretende candidatar-se, por no mínimo 01 (um) ano;

II - possua curso de habilitação Magistério (Normal) ou Licenciatura para as unidades escolares com Educação Infantil e Ensino Fundamental (com anos iniciais) e para as unidades escolares com Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) será exigida a Licenciatura;

III - tenha, no mínimo, dois 02 (dois) anos consecutivos de exercício no cargo e/ou emprego de Professor, na rede municipal de ensino de Arroio do Meio;

IV - não esteja em processo de pena disciplinar na ocasião e nem no biênio anterior ao pleito.

Parágrafo Único. Nenhum candidato poderá concorrer ao cargo eletivo de mais de uma Unidade de Ensino, simultaneamente.

Art. 16 As inscrições das candidaturas, para o cargo de Diretor e Vice-diretor de Escola, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, deverá ser feita a partir da data da realização da Assembleia de Formação do Colégio Eleitoral, estabelecendo-se um prazo máximo de 10 (dez) dias, e, juntamente com o requerimento de inscrição, os candidatos ao cargo de Diretor e Vice-diretor deverão apresentar:

I - comprovante de habilitação exigida;

II - apresentação de Plano de Gestão;

III - uma via do “curriculum vitae”;

IV - declaração, escrita, de concordância de sua candidatura e de disponibilidade para exercer a carga horária estabelecida.

Art. 17 Fica sob a responsabilidade do Presidente da Comissão Eleitoral informar por escrito, através de ofício, à Secretaria de Educação e Cultura do Município as chapas inscritas, após 03 (três) dias do prazo de encerramento das inscrições.

Art. 18 A eleição processar-se-á por voto direto e secreto.

§ 1º Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos válidos.

§ 2º Na existência de chapa única, esta será considerada eleita quando obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 3º Os votos em branco e nulos não serão considerados votos válidos.

Art. 19 Recebidos e contados os votos, o resultado será registrado em ata que será assinada pelos integrantes da Comissão Eleitoral.

Art. 20 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral no ato de sua ocorrência.

Parágrafo Único. No prazo de 01 (um) dia a Comissão Eleitoral apreciará as impugnações a ela apresentadas.

Art. 21 Eleito o Diretor e o Vice-diretor da Escola, o Presidente da Comissão Eleitoral comunicará oficialmente o resultado da eleição para a Secretaria de Educação e Cultura do Município e à Comunidade Escolar, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 22 O período de administração do Diretor e Vice-diretor será de 02 (dois) anos, iniciando a gestão a partir de 01 de janeiro dos anos pares.

§ 1º Será permitida apenas uma recondução consecutiva de mandato de Diretor, não podendo, após a recondução, candidatar-se a qualquer função diretiva no intervalo de dois (02) anos.

§ 2º É permitido ao Vice-diretor, concluído o mandato da segunda recondução formar nova chapa e candidatar-se a função de Diretor.

Art. 23 Caso a Escola realizar o processo eleitoral e não ocorrer a habilitação de candidatos ao mesmo, caberá à Secretaria de Educação e Cultura designar o Diretor e o Vice-diretor do estabelecimento, respeitado o disposto no Art. 15, Inciso II.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a inscrição de candidatos, a Comissão Eleitoral deverá comunicar por escrito, via ofício, a Secretaria de Educação e Cultura, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 24 As Escolas com apenas 01 (um) membro efetivo do Magistério serão regidas por esta Lei, devendo o Diretor da respectiva Unidade Escolar ser designado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, mediante termo de concordância do mesmo.

Parágrafo Único. Caso o membro do magistério não concordar com a indicação a Secretaria de Educação e Cultura poderá requerer sua transferência para outra unidade escolar.

Art. 25 A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento, destituição.

Parágrafo Único. O afastamento do Diretor, por período superior a 15 (quinze) dias, implicará em seu substituto legal assumir a função interinamente.

Art. 26 Ocorrendo vacância e/ou afastamento temporário da função de Diretor, assumirá a direção da Escola:

I - o Vice-diretor, substituto legal do Diretor;

II - no impedimento do Vice-diretor, referido no inciso anterior, assumirá a direção o membro do Magistério do quadro efetivo detentor de cargo e/ou emprego, em exercício na Escola, indicado pela Secretaria de Educação e Cultura, pelo período de até 120 (cento e vinte) dias e excedendo-se este período, será realizada nova eleição de Diretor e Vice-diretor para o restante do mandato, ressalvados os casos de licença gestante.

§ 1º Ocorrendo vacância e/ou afastamento temporário da função de Diretor, seu substituto assume oficialmente o exercício da função, assegurados os direitos de Diretor.

§ 2º Em escolas com apenas um membro efetivo do magistério e sendo este o Diretor, nos casos de vacância em função e/ou afastamento temporário a Secretaria de Educação e Cultura será responsável legal pela Escola.

Art. 27 A destituição do Diretor ou Vice-diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após sindicância em que lhe seja assegurado o direito de defesa, face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou eficiência.

§ 1º A proposição para a instauração de sindicância poderá advir da Secretaria de Educação e Cultura do Município, do Círculo de Pais e Mestres ou do Conselho Escolar, em decisão tomada pela maioria absoluta dos seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização dos trabalhos de sindicância, oportunizando-lhe o retorno às funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 28 As Escolas Públicas Municipais de Arroio do Meio contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos da comunidade escolar e/ou local.

Art. 29 O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da Escola Pública Municipal e a melhoria da qualidade socialmente referenciada da educação nela ofertada.

§ 1º Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta Lei, o conjunto de alunos, pais e mães ou responsáveis legais por alunos, trabalhadores em educação, docentes e não docentes, em efetivo exercício na unidade escolar.

§ 2º Por comunidade local entende-se pessoa que mora ou trabalha nas imediações da escola e que não seja pertencente a nenhum dos outros segmentos definidos nesta Lei.

Art. 30 O Conselho Escolar constitui-se em órgão da gestão escolar e exercerá as funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 31 O Conselho Escolar será constituído pelo Diretor da Escola, representação dos trabalhadores em educação docentes, não docentes, pais, mães ou responsáveis legais pelos alunos, os estudantes e representante do Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres, eleitos pelos seus pares, em assembleia do segmento:

a) nas escolas até 100 (cem) alunos, 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente por segmento, sendo:

- diretor;
- 01 (um) professor;
- 01 (um) servidor detentor de cargo e/ou emprego;
- 01 (um) aluno;
- 01 (um) pai/mãe e/ou responsável legal pelo aluno, integrante do Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres.

b) nas escolas com mais de 100 (cem) alunos, 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes por segmento, sendo:

- diretor;
- 02 (dois) professores;
- 02 (dois) servidores detentores de cargo e/ou emprego;
- 02 (dois) alunos;
- 02 (dois) pais/mães e/ou responsáveis legais pelo aluno, sendo 01 (um) membro do Círculo de Pais e Mestres e/ou Associação de Círculo de Pais e Mestres.

§ 1º O Diretor da Escola é membro nato no Conselho Escolar e não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

§ 2º A diretoria do CPM/ACPM terá assegurada a participação de pelo menos 01 (um) representante no Conselho Escolar, que não poderá exercer o cargo de Presidente e Vice-Presidente deste, tendo como objetivo a articulação entre os dois colegiados.

§ 3º As escolas poderão incluir no Conselho Escolar, 01 (um) representante da comunidade local que não poderá exercer os cargos de Presidente e Vice-Presidente deste colegiado, tendo como objetivo a articulação entre escola e comunidade na qual está inserida.

I - O representante da comunidade local será indicado pelo Conselho Escolar em sua primeira reunião, com direito a voz e sem direito a voto;

II - Na indicação do representante da comunidade local, serão considerados, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade local.

§ 4º No impedimento legal de membros do segmento alunos/as para compor a representação estabelecida neste parágrafo, será completado, respectivamente, por representantes dos/as pais/mães ou responsáveis legais.

§ 5º Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docentes, será completado pelos/as trabalhadores/as em educação docentes.

§ 6º O número total de integrantes do Conselho Escolar deverá ser necessariamente, ímpar.

§ 7º Cada representante terá 01 (um) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do Diretor, que seguirá legislação específica.

Art. 32 Podem candidatar-se ao Conselho Escolar:

I - os membros concursados detentores de cargo e/ou emprego do magistério, e em exercício na unidade escolar;

II - servidores concursados detentores de cargos e/ou empregos, em exercício na unidade escolar;

III - pai/mãe ou responsável legal dos alunos regularmente matriculados;

IV - alunos com 12 (doze) anos ou mais regularmente matriculados e frequentes;

§ 1º Entende-se por responsável legal pelos alunos as pessoas que apresentarem documentação que comprove sua responsabilidade legal informada no ato da matrícula ou rematrícula na Escola Pública Municipal.

§ 2º No segmento alunos, os candidatos a titular e suplente deverão estar cursando entre o 6º (sexto) e 8º (oitavo) ano e no segmento pais os candidatos a titular e suplente, deverão ter seu filho matriculado da Educação Infantil até o 8º (oitavo) ano.

Art. 33 O Conselho Escolar terá as seguintes atribuições:

I - fiscalizar o cumprimento do calendário escolar, observando as normas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Cultura e a legislação vigente;

II - participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, incluindo no mesmo as competências e funcionamento do Conselho Escolar;

III - convocar assembleias gerais da comunidade escolar, juntamente com a equipe diretiva, ou de seus segmentos, quando houver a necessidade de discussão de algum assunto pertinente a sua competência;

IV - acompanhar a evolução dos indicadores educacionais (evasão, cancelamento, aprovação, reprovação, aprendizagem, entre outros) e propor, quando necessárias, ações pedagógicas e/ou outros encaminhamentos visando a melhoria da qualidade da educação escolar;

V - participar de atividades de formação para os conselheiros escolares, visando ampliar a qualificação de sua atuação;

VI - participar da elaboração e aprovar o plano de aplicação de recursos financeiros oriundos de transferências, repasses, programas ou captados pela escola, em consonância com a legislação vigente e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar;

VII - fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

VIII - analisar e aprovar a prestação de contas da aplicação financeira da escola.

IX - divulgar na assembleia geral, de acordo com a prestação de contas, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

X - promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XI - mobilizar campanhas de esclarecimento sobre o zelo e conservação do patrimônio público, do prédio escolar, da importância da educação para a prevenção da violência física, psicológica e moral, entre outras;

XII - propor atividades culturais e pedagógicas que favoreçam o enriquecimento curricular, o respeito ao saber do aluno e a valorização da cultura da comunidade local.

Art. 34 O mandato de cada Conselheiro será de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 35 O processo de eleição do Conselho Escolar ocorrerá simultaneamente com o processo de escolha de Diretores e Vice-diretores e será conduzido pela mesma Comissão Eleitoral.

Art. 36 O Conselho Escolar elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário entre os integrantes que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos, observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 31.

Parágrafo Único. Em caso de vacância do Presidente assume o Vice-Presidente.

Art. 37 O integrante do Conselho Escolar perderá seu mandato em caso de:

I - destituição pelo plenário por 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada, assegurada ao integrante ampla defesa durante o processo de apuração dos fatos;

II - ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias, no prazo de 12 (doze) meses;

III - mais de 04 (quatro) ausências justificadas, em reuniões do Conselho Escolar, no prazo de doze (12) meses;

IV - renúncia;

V - falecimento;

VI - perda de vínculo com a escola e/ou comunidade local.

Parágrafo Único. O suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância.

Art. 38 O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo/a presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus integrantes titulares.

Parágrafo Único. O quórum mínimo para funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de seus/suas integrantes.

Art. 39 O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público.

Art. 40 As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas e arquivadas na escola.

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 41 A autonomia da gestão financeira das escolas municipais será ampliada conforme a realidade e a necessidade da escola.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 A gestão pedagógica será exercida pelos Conselhos Escolares e Equipe Diretiva, segundo as diretrizes da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 43 Os Círculos de Pais e Mestres e as Associações de Círculo de Pais e Mestres, constituem órgãos auxiliares na gestão administrativa e financeira das escolas, constituindo seu trabalho de relevância social na manutenção e funcionamento das instituições escolares.

Art. 44 Os casos omissos à presente lei serão resolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 45 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.351/2005, de 05 de agosto de 2005.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 06 de novembro de 2015.

SIDNEI ECKERT

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Data Supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER

Secretário da Administração